



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.000808/2010-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.265 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigação Acessória  
**Recorrente** GCA SERVIÇOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/03/2010

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10320.000808/2010-16  
Acórdão n.º **2803-01.265**

**S2-TE03**  
Fl. 77

---

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que transcrevo em parte.

*Trata-se de infringência ao § 2º art. 33 da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores, pela não apresentação na data estipulada, de documentos e livros contábeis de acordo com as formalidades legais exigidas. O contribuinte deixou de apresentar recibos de pagamentos a contribuintes individuais (sócio-administrador e contador), assim como ficou constatada a inexistência de registro de lançamento contábil da nota fiscal nº 131.*

Informa ainda o Relatório fiscal de fls 07:

*Nesse toar, ao analisar a escrituração contábil apresentada pela empresa autuada (ANEXO XVIII) a Fiscalização constatou que na mesma inexistem quaisquer lançamentos contábeis na conta banco conta movimento - Banco do Brasil - 1.1.1.05.001-4, relativamente à conta corrente bancária de sua titularidade na Agência 0020-5 e conta nº 14554-8 (ANEXO VIII), em que pese a existência de registros de movimentação financeira indicados no Dossiê Integrado fornecido à Fiscalização pela equipe de programação de procedimentos fiscais desta Delegacia da Receita Federal do Brasil (ANEXO IV). Mais ainda. A Fiscalização detectou, do mesmo modo, que a escrituração igualmente deixou de registrar o lançamento contábil da nota fiscal de serviços nº 131, emitida em 27/12/2005, conforme demonstram todos os elementos de prova anexos a este Relatório Fiscal (ANEXOS XVIII e XX)*

*Estes fatos já indicam que a escrituração contábil em referência pode ser considerada deficiente, ou seja, que não preencha as formalidades legais, ou que contenha informação diversa da realidade, ou, do mesmo modo, que omita informação verdadeira.*

(...)

*Portanto, conclui-se que a empresa autuada incorreu em infração à legislação previdenciária, conforme item 3 do presente documento, não tendo exibido os documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, bem assim, apresentando outros de forma deficiente (livros contábeis) todos, indispensáveis à verificação do regular cumprimento das suas obrigações previdenciárias.*

A Decisão-Notificação – fls 39 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Não houve, por parte da Recorrente, a infração alegada, conforme foi exaustivamente demonstrado na impugnação feita ao Auto de Infração nº 37.162.275-1 (obrigação principal) perante a 6ª Turma da D RJ/FOR, que foi julgada parcialmente procedente - Acórdão nº 08-19.858 -, contra o qual está sendo interposto Recurso Voluntário.
- Os artigos 225, II e §§ 13 e 17, e 283, II, "a", ambos do RPS, assim como o art. 32, inciso II, da Lei n. 8.212/91 se referem expressamente à hipótese de a empresa não lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o que não é o caso. A Recorrente NÃO deixou de lançar em sua contabilidade, mensalmente, os fatos geradores das contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, o que não aconteceu!
- Assim, caso se tivesse que aplicar alguma pena à Recorrente, não seria aquela prevista na alínea "a", do inciso II, do art. 283 do RPS, mas sim aquela estabelecida no § 3º desse mesmo artigo, segundo o qual "As demais infrações e dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$636,17.
- Requer seja o presente recurso voluntário conhecido e provido para o fim de, reformada a respeitável decisão recorrida, ser declarado indevido o crédito tributário impugnado, ou na hipótese de assim não entender, entendendo que houve infração à legislação previdenciária, que seja a penalidade fixada segundo o disposto no parágrafo 3º, do art. 283, do RPS, no valor de R\$636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Inicialmente cumpre esclarecer que o dispositivo legal da multa é a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373 e não alínea "a" como descrito no recurso apresentado.

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, ou apresentados de forma deficiente, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 33 da lei 8212/91

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).* grifamos

Também o decreto 3.048/99:

Dos fatos narrados no relatório retro, que dispensei reproduzir a fim de se evitar tautologias, temos que a conduta inquinada se amolda na norma legal.

A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer dos documentos requeridos ou sua apresentação sem as formalidades ou registros obrigatórios, basta um documento entregue em desacordo, para que se justifique a autuação.

Em longo arrazoado, a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos retro, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação.

Uma vez que a empresa apresentou sua escrita contábil sem os registros necessários, temos a procedência da autuação.

Processo nº 10320.000808/2010-16  
Acórdão n.º **2803-01.265**

**S2-TE03**  
Fl. 81

---

O valor da multa foi corretamente aplicado, no valor fixo de R\$ 14.107,77 (quatorze mil cento e sete reais e setenta e sete centavos), conforme Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373, com os valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 350, de 30 de dezembro de 2009.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.